



Manual de Procedimentos

(Elaborado no âmbito do “Protocolo de colaboração com vista à **regularização** das utilizações dos recursos hídricos no sector agrícola” estabelecido com a CAP e CONFAGRI)

Janeiro, 2010

Índice

1. Preâmbulo
2. Legislação aplicável
3. Conceitos gerais
4. Utilizações de recursos hídricos
 - 4.1. Títulos de utilização de recursos hídricos
 - 4.2. Identificação das utilizações sujeitas a regularização
 - 4.2.1. Captações de água subterrânea
 - 4.2.2. Rejeições de águas residuais no solo
 - 4.2.3. Construções
 - 4.2.4. Charcas
 - 4.2.5. Outras tipologias de utilizações

Anexo I: Requerimentos de regularização de utilizações de recursos hídricos

Anexo II: Locais de entrega de documentos

Anexo III: Áreas com impactes significativos

Anexo IV: Áreas de jurisdição

1. Preâmbulo

A Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, estabelecem as normas para a utilização dos recursos hídricos públicos e particulares (incluindo os respectivos leitos e margens, bem como as zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas), tal como são definidos na Lei da Titularidade dos Recursos Hídricos (Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro). Nestes diplomas são identificados os tipos de utilização que, por poderem ter impacte significativo no estado das águas e na gestão racional, equilibrada e antecipativa dos recursos hídricos, carecem de um título que permita essa utilização. Esse título é atribuído pela Administração de Região Hidrográfica (ARH) na área sob sua jurisdição, em função das características e da dimensão da utilização, podendo ter a natureza de “concessão”, “licença” ou “autorização” e estabelecendo-se a figura de “comunicação” para as utilizações de expressão pouco relevante.

Dado que o regime legal veio conceder aos utilizadores de recursos hídricos que, à data de 1 de Junho de 2007 não dispusessem de título que permitisse essa utilização, um prazo de dois anos para apresentar à Administração de Região Hidrográfica o respectivo requerimento, o qual foi prolongado por mais um ano, terminando agora a 31 de Maio de 2010 (Decreto-Lei n.º 137/2009, 8 de Junho).

Face ao exposto, considerando que os agricultores detêm um grande conjunto de utilizações, muitas das quais não tituladas, estabeleceu-se o protocolo de colaboração com vista à regularização das utilizações dos recursos hídricos no sector agrícola, com o objectivo de incentivar os agricultores à obtenção dos respectivos títulos. Este protocolo determina que as ARH elaborem e mantenham actualizado um manual de procedimentos referente à instrução de pedidos de títulos de utilização de recursos hídricos ou da comunicação de utilização de recursos hídricos.

Considerando que numa fase inicial as associações de agricultores deverão promover e concentrar esforços no processo de regularização, o presente manual apresenta os critérios e requerimentos aplicáveis apenas às utilizações de recursos hídricos existentes à data de 31 de Maio de 2007.

O processo de registo de todas as utilizações anteriores a 31 de Maio de 2007 não está sujeito ao pagamento de qualquer taxa administrativa (Despacho n.º 14872/2009, de 2 de Julho). Este processo simplificado salvaguarda os direitos adquiridos e é contributivo para um melhor conhecimento das utilizações dos recursos hídricos e para a respectiva protecção.

Todas as informações disponibilizadas neste manual e necessárias à instrução do processo de regularização estão disponíveis nas instalações e nos websites das ARH.

2. Legislação aplicável

Os principais diplomas legais que regulam as utilizações dos recursos hídricos são:

- Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro – Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva 2000/60/CE e estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.
- Lei n.º 19/2006, de 12 de Junho – Acesso à informação sobre ambiente.
- Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto – Lei Quadro das contra-ordenações ambientais.
- Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 391-A/2007, de 21 de Dezembro e 93/2008, de 4 de Junho – Regime jurídico da utilização dos recursos hídricos.
- Portaria n.º 1450/2007, de 21 Dezembro – Regulamenta o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, fixando, designadamente, as regras de instrução dos pedidos de utilização dos recursos hídricos.
- Decreto-lei n.º 97/2008, de 11 de Junho – Regime económico e financeiro dos recursos hídricos.
- Decreto-Lei n.º 311/2007, de 17 de Setembro – Regime de constituição e gestão dos empreendimentos de fins múltiplos, bem como o respectivo regime económico e financeiro.
- Decreto-Lei n.º 348/2007, de 19 de Outubro – Regime a que fica sujeito o reconhecimento das associações de utilizadores do domínio público hídrico.
- Despacho n.º 14872/2009, de 2 de Julho – Normas para a utilização dos recursos hídricos públicos e particulares.

3. Conceitos gerais

Águas superficiais – no âmbito da Lei da Água, são as águas interiores, com excepção das águas subterrâneas, águas de transição, águas costeiras, incluindo-se nesta categoria, no que se refere ao estado químico, as águas territoriais.

Águas subterrâneas – no âmbito da Lei da Água, são todas as águas que se encontram abaixo da superfície do solo, na zona saturada, e em contacto directo com o solo ou com o subsolo.

Recursos hídricos particulares – de acordo com a Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, são definidos como recursos particulares:

- a) As águas que nasceram em prédio particular e as pluviais que nele caírem, enquanto não transpuserem, abandonadas, os limites do mesmo prédio ou daquele para onde o dono dele as tiver conduzido, e ainda as que, ultrapassando esses limites e correndo por prédios particulares, forem consumidas antes de se lançarem ao mar ou em outra água pública;
- b) As águas subterrâneas existentes em prédios particulares;
- c) Os lagos e lagoas existentes dentro de prédios particulares, quando não sejam alimentadas por corrente pública;
- d) As águas originariamente públicas que tenham entrado no domínio privado até 21 de Março de

1868, por preocupação, doação ou concessão;

- e) As águas públicas concedidas perpetuamente para regas ou melhoramentos agrícolas;
- f) As águas subterrâneas existentes em terrenos públicos, municipais ou de freguesia, explorados mediante licença e destinadas a regas ou melhoramentos agrícolas;
- g) Os poços, galerias, canais, levadas, aquedutos, reservatórios, barragens e demais obras destinadas à captação, derivação ou armazenamento de águas públicas ou particulares;
- h) O leito ou álveo das correntes não navegáveis que atravessem os terrenos particulares (idem para as respectivas margens).

Recursos hídricos públicos – de acordo com a Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, estão incluídos no domínio público hídrico, o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas. O domínio público lacustre e fluvial pode pertencer ao Estado, ou nas Regiões Autónomas, à respectiva Região e compreende:

- a) Os cursos de água navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- b) Lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos, e ainda as margens pertencentes a entes públicos;
- c) Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis, com os respectivos leitos e margens, desde que localizados em terrenos públicos, ou os que por lei sejam reconhecidos como aproveitáveis para fins de utilidade pública, como a produção de energia eléctrica, irrigação ou canalização de água para consumo público;
- d) Canais e valas navegáveis ou fluviáveis, ou abertos por entes públicos, e as respectivas águas;
- e) Albufeiras criadas para fins de utilidade pública, nomeadamente produção de energia eléctrica ou irrigação, com os respectivos leitos;
- f) Lagos e lagoas não navegáveis ou fluviáveis, com os respectivos leitos e margens, formados pela natureza em terrenos públicos;
- g) Lagos e lagoas circundados por diferentes prédios particulares ou existentes dentro de um prédio particular, quando tais lagos e lagoas sejam alimentados por corrente pública;
- h) Cursos de água não navegáveis nem fluviáveis nascidos em prédios privados, logo que transponham abandonados os limites dos terrenos ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidos pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas.

Pertencem ao domínio público hídrico do município, os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos municipais ou em terrenos baldios e de logradouro comum municipal.

Pertencem ao domínio público hídrico das freguesias, os lagos e lagoas situados integralmente em terrenos das freguesias ou em terrenos baldios e de logradouro comum paroquiais.

O domínio público das restantes águas pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas, aos Municípios ou às Freguesias e compreende:

- a) Águas nascidas e águas subterrâneas existentes em terrenos ou prédios públicos;
- b) Águas nascidas em prédios privados, logo que transponham abandonadas os limites dos terrenos

ou prédios onde nasceram ou para onde foram conduzidos pelo seu dono, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;

c) Águas pluviais que caíam em algum terreno particular, quando transpuserem abandonadas os limites do prédio, se no final forem lançar-se no mar ou em outras águas públicas;

d) Águas das fontes públicas e dos poços e reservatórios públicos, incluindo todos os que vêm sendo continuamente usados pelo público ou administrados por entidades públicas.

Leito – tal como disposto no artigo 10.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, entende-se por leito o terreno coberto pelas águas quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades; o leito inclui ainda mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial.

À excepção das águas do mar e das demais águas sujeitas à influência das marés, o leito das restantes águas é limitado pela linha que corresponder à estrema dos terrenos que as águas cobrem em condições de cheias médias, sem transbordar para o solo natural, habitualmente enxuto. Essa linha é definida, conforme os casos, pela aresta ou crista superior do talude marginal ou pelo alinhamento da aresta ou crista do talude molhado das motas, cômoros, valados, tapadas ou muros marginais.

Margem – de acordo com o artigo 11.º da Lei n.º 54/200, de 15 de Novembro, define-se margem como uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas.

A margem das águas do mar, bem como a das águas navegáveis ou flutuáveis que se encontram à data da entrada em vigor desta lei sujeitas à jurisdição das autoridades marítimas e portuárias, tem a largura de 50 m.

A margem das restantes águas navegáveis ou flutuáveis tem a largura de 30 m.

A margem das águas não navegáveis nem flutuáveis, nomeadamente torrentes, barrancos e córregos de caudal descontínuo, tem a largura de 10 m.

Açude – termo popular para designar uma barragem, em geral de pequenas dimensões.

Barragem – em sentido lato, é o conjunto formado pela estrutura de retenção, sua fundação, zona vizinha a jusante, órgãos de segurança e exploração e albufeira.

Captação de água subterrânea – dispositivo que permite a recolha ou extracção de água de aquíferos ou nascentes, com ou sem retenção, nomeadamente para as finalidades de: consumo humano, rega, actividade industrial e actividades recreativas ou de lazer. Existem vários tipos de captações de água subterrânea, designadamente: furo (vertical ou horizontal), poço, mina ou galeria.

Captação de água superficial – utilização de volumes de água superficial, com ou sem retenção, nomeadamente para as finalidades de: consumo humano, rega, actividade industrial, produção de energia hidroeléctrica e actividades recreativas ou de lazer.

Charca – define-se como escavação no terreno com funções de reservatório/captação de água. A execução de uma charca está incluída no conceito de construções.

Construção – define-se como todo o tipo de obras, qualquer que seja a sua natureza, nomeadamente edificações, muros e vedações, bem como as respectivas alterações e demolições. A execução de charcas está incluída no conceito de construções. Por outro lado, não são consideradas construções as infra-

estruturas hidráulicas, os aterros e as escavações.

Infra-estrutura hidráulica – qualquer obra ou conjuntos de obras, instalações ou equipamentos instalados com carácter fixo nos leitos ou margens destinadas a permitir a utilização das águas para fins de interesse geral.

Rejeição de águas residuais – introdução de águas residuais nas águas ou no solo.

4. Utilizações de recursos hídricos

4.1. Títulos de utilização de recursos hídricos

Considerando como objectivo primordial da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) a gestão sustentável das águas e a sua protecção, exige-se que as actividades que tenham impacte significativo no estado das águas só podem exercer-se mediante um título de utilização, tal como estipula o artigo 56.º da referida Lei. Assim, verifica-se que a lei presume desde logo quais as utilizações que têm impacte significativo, ou seja, que carecem de título e qual a espécie desse título, o qual poderá ser autorização, licença ou concessão.

Apenas as utilizações incluídas no artigo 58.º da Lei da Água não implicam a solicitação de licenciamento à entidade licenciadora, nomeadamente as funções de recreio, estadia e abeberamento, desde que sejam feitas no respeito da lei geral e dos condicionamentos definidos nos planos aplicáveis e não produza alteração significativa da qualidade e da quantidade da água.

De acordo com a legislação actualmente em vigor, carecem de título as seguintes utilizações dos recursos hídricos:

Recursos hídricos particulares

(de acordo com o artigo 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro)

Utilizações	Título
Realização de construções;	Autorização
Implantação de infra-estruturas hidráulicas;	Autorização
Captação de águas;	Autorização
Rejeição de águas residuais;	Licença
Imersão de resíduos;	Licença
Recarga artificial em águas subterrâneas;	Licença
Injecção artificial em águas subterrâneas;	Licença
Extracção de inertes;	Licença
Aterros e escavações;	Licença
Outras actividades que alterem o estado das massas de água ou coloquem esse estado em perigo.	Autorização

Recursos hídricos públicos

(de acordo com os artigos 60.º e 61.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro)

Utilizações	Título
Captação de águas;	Licença
Captação de água para abastecimento público, com ou sem implantação de infra-estruturas hidráulicas;	Concessão
Captação de água para rega de área superior a 50 ha, com ou sem implantação de infra-estruturas hidráulicas;	Concessão
Captação de água para produção de energia, com ou sem implantação de infra-estruturas hidráulicas;	Concessão
Rejeição de águas residuais;	Licença
Imersão de resíduos;	Licença
Ocupação temporária para construção ou alteração de instalações, fixas ou desmontáveis;	Licença
Ocupação temporária para construção de apoios de praia ou similares;	Licença
Instalação e exploração simultânea de equipamentos e de apoios de praia;	Concessão
Utilização de terrenos do domínio público hídrico que se destinem à edificação de empreendimentos turísticos e similares;	Concessão
Ocupação temporária para construção de infra-estruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária;	Licença
Ocupação temporária para construção de Implantação de instalações e equipamentos;	Licença
Ocupação temporária para construção ou alteração de infra-estruturas hidráulicas;	Licença
Implantação de infra-estruturas hidráulicas;	Licença
Recarga de praias e assoreamentos artificiais;	Licença
Recarga artificial em águas subterrâneas;	Licença
Injecção artificial em águas subterrâneas;	Licença
Competições desportivas e navegação, bem como as respectivas infra-estruturas de apoio;	Licença
Instalação de infra-estruturas flutuantes;	Licença
Culturas biogenéticas;	Licença
Marinhas;	Licença
Sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos;	Licença
Aterros e escavações;	Licença
Extracção de inertes;	Licença
Pesquisa de águas subterrâneas;	Licença
Implantação de serviços de apoio à navegação marítima ou fluvial, desde que impliquem investimentos avultados e integrem a prestação de serviços tais como, postos de venda de combustíveis, zona destinada à manutenção de embarcações, postos de socorros e vigilância e ou comunicações;	Concessão

Utilizações	Título
Infra-estruturas e equipamentos de apoio à navegação de usos público, ainda que localizadas em margens e leitos conexos com águas públicas, desde que impliquem investimentos avultados e integrem a prestação de serviços tais como, postos de venda de combustíveis, zona destinada à manutenção de embarcações, postos de socorros e vigilância e ou comunicações;	Concessão
Implantação de equipamentos industriais ou de outras infra-estruturas que impliquem investimentos avultados, cujo prazo de amortização seja superior a 10 anos;	Concessão
Produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar, para potências iguais ou inferiores a 25 MW;	Licença
Produção de energia eléctrica a partir das ondas do mar, para potências superiores a 25 MW.	Concessão

No que respeita ao prazo a conceder nos títulos emitidos pela ARH, considera-se que:

- As **autorizações** não têm prazo máximo, no entanto estão sujeitas ao cumprimento das obrigações definidas no título, podendo, em caso de incumprimento das obrigações, ser revogadas. Estão ainda sujeitas a outras vicissitudes como a transmissão, a revisão e alteração.
- De acordo com o n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, as **licenças** podem ter um prazo máximo de 10 anos sendo as entidades licenciadoras a fixar, de forma casuísta, o prazo associado a cada licença considerando o tipo de utilização e o período necessário para amortização dos investimentos associados.
- De acordo com o n.º 6 do artigo 68.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, as **concessões** podem ter um prazo máximo de 75 anos sendo as entidades licenciadoras a fixar, de forma casuísta, o prazo associado a cada concessão atendendo ao tipo de utilização, à natureza e à dimensão dos investimentos associados, bem como à sua relevância económica e ambiental.
- Quando o prazo de validade terminar o utilizador deve solicitar a emissão de novo título, devendo utilizar os requerimentos disponíveis nos websites e nas instalações das respectivas ARH.

Esclarece-se ainda que, na eventualidade de ser necessário proceder à alteração do título (por exemplo, mudança de titularidade, alteração das condições de exploração, alteração da finalidade da água captada, ...), o titular deve também utilizar os requerimentos disponibilizados nos locais referidos anteriormente.

4.2. Identificação das utilizações sujeitas a regularização

Os utilizadores de recursos hídricos que, à data de 31 de Maio de 2007, não disponham de título que permita essa utilização, devem solicitar à respectiva ARH a sua regularização, tal como disposto no artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Na sequência da publicação deste diploma, e de modo a facilitar o processo de regularização a todos os utilizadores, foram criados requerimentos simplificados destinados à regularização das principais utilizações de recursos hídricos: captação de água subterrânea, descarga de águas residuais com infiltração no solo, charcas e construções.

No Anexo I apresentam-se os requerimentos de regularização das utilizações de recursos hídricos, assim como os elementos essenciais à instrução do processo. Tal como referido anteriormente, os requerimentos e restante informação complementar disponibilizados neste manual encontram-se também disponíveis nas instalações e nos websites de cada ARH.

Salienta-se ainda que, **para a regularização das quatro principais utilizações de recursos hídricos, atrás mencionadas, deve ser utilizada a aplicação informática disponível em <http://arh-regularizacoes.com/>, e para a regularização das utilizações localizadas na área de jurisdição da ARH do Algarve, os serviços on-line disponíveis em <http://online.arhalgarve.pt/login/login.asp>.**

No caso de não ser possível fornecer todos os elementos necessários à regularização através desta aplicação, a entrega dos documentos deve ser feita de acordo com o indicado no Anexo II do presente manual.

4.2.1. Captações de água subterrânea

No cumprimento do Despacho n.º 14872/2009, de 2 de Julho, de Sua Ex.^a O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e atentas as competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 208/2005, de 29 de Maio, determina-se o seguinte para as captações de águas subterrâneas existentes à data de 31 de Maio de 2007:

a) Captações de águas particulares com meios de extracção de potência inferior ou igual a 5 cv

1. As captações de águas subterrâneas particulares por meio de furos e poços, bem como as efectuadas em minas e nascentes, não necessitam de título de utilização de recursos hídricos se existentes à data de 31 de Maio de 2007 e efectuadas com meios de extracção de potência inferior a 5 cv.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, importa salientar que os utilizadores podem, por sua iniciativa, comunicar à Administração as captações efectuadas, se em uso, para assegurar direitos, ou seja, para que não sejam consentidas captações conflituantes com a sua, bem como para contribuir para o conhecimento e melhor gestão dos recursos hídricos.
3. Salvaguardam-se do disposto no n.º 1, as captações de água em zonas onde estejam identificados impactes reconhecidamente significativos associados à sua execução. Essas zonas, caso existam, serão objecto de listagem própria disponibilizada ao público pela ARH (Anexo III), sendo nestes casos obrigatório o pedido de regularização.

b) Captações de águas particulares com meios de extracção de potência superior a 5 cv

- As captações de águas subterrâneas particulares com meios de extracção superiores a 5 cv necessitam de título de utilização, pelo que, nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 137/2009, de 8 de Junho, os utilizadores que não dispõem de título de utilização devem efectuar a respectiva regularização junto da ARH até 31 de Maio de 2010. Este processo é obrigatório, sendo as condições de utilização objecto de verificação no sentido de assegurar a compatibilização de usos e a protecção dos recursos hídricos.

No que respeita à captação de água subterrânea, esclarece-se ainda que:

- O utilizador deverá sempre indicar a(s) finalidade(s) da água captada, salientando-se que a produção de água para consumo humano sob responsabilidade de uma entidade particular apenas é permitida quando existe impossibilidade de acesso ao abastecimento público, tal como disposto no n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio;
- O título emitido obriga à instalação de um sistema de medida (contador com totalizador), que permita conhecer com rigor os volumes totais de água extraídos.

4.2.2. Rejeições de águas residuais no solo

Estão isentos deste processo de regularização os sistemas de tratamento de águas residuais domésticas dimensionados para servir até 10 equivalente-habitante, porque se considera, tendo em conta a sua dimensão, não terem um impacto significativo nos Recursos Hídricos e se enquadrarem no disposto no n.º 3 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto. Exceptuam-se no entanto as rejeições existentes nas zonas definidas no Anexo III, onde a regularização é obrigatória.

Não estão sujeitas à obtenção de título as fossas estanques com recolha periódica das águas residuais por parte de uma entidade devidamente licenciada para o efeito (nestes casos apenas é necessário guardar os documentos comprovativos das recolhas efectuadas). Salvaguardam-se as situações em que o tanque estanque de recolha se localize em domínio hídrico sendo então necessário regularizar a construção.

Salienta-se ainda que a rejeição de águas residuais no solo ou na água sob a responsabilidade de uma entidade particular apenas é permitida quando existe impossibilidade de acesso a um sistema público, tal como disposto no n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

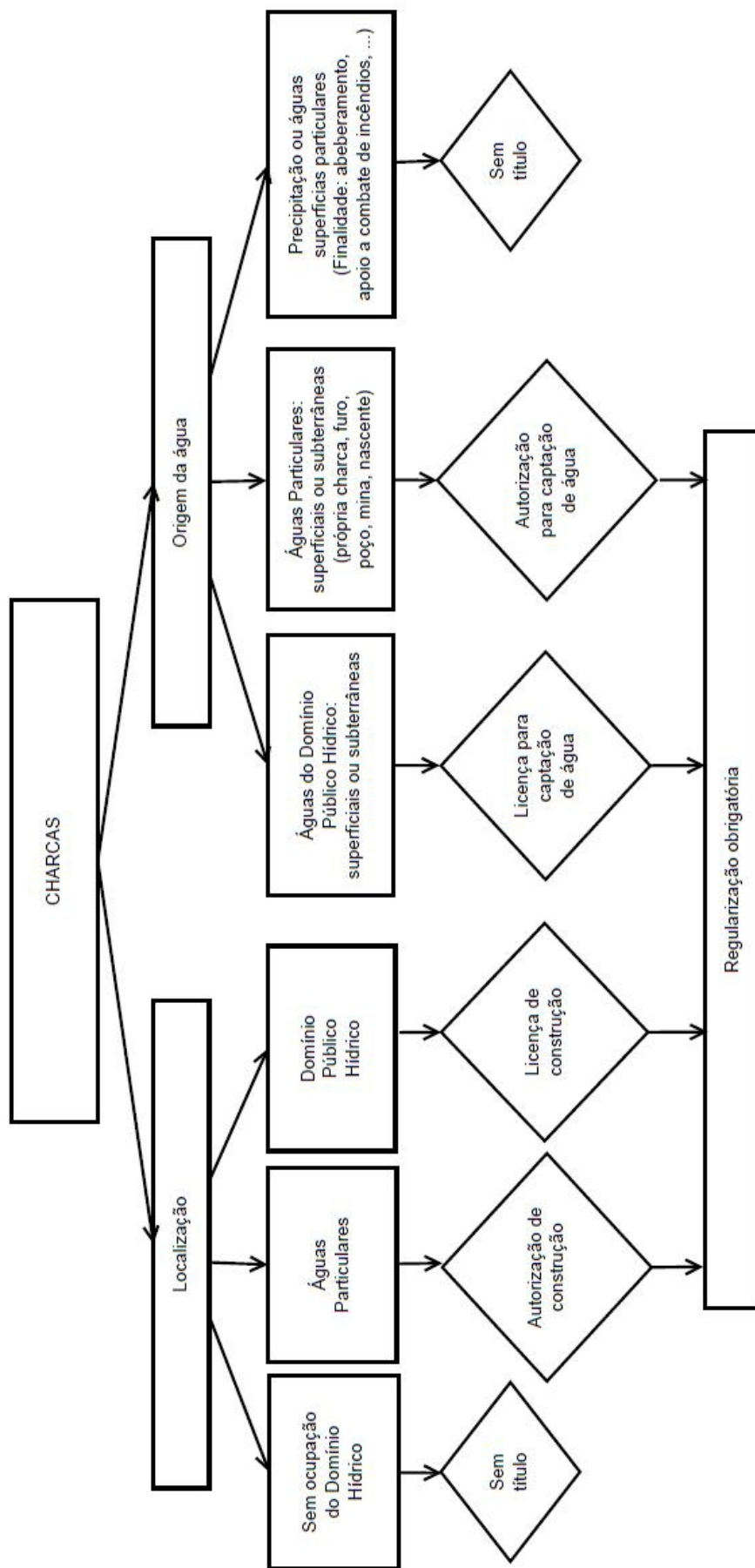
4.2.3. Construções

Em termos de construções deve-se dar especial atenção às construções que interfiram com o escoamento das águas, nomeadamente as edificadas de forma transversal ao leito das linhas de água.

Nos casos de vedações, muros, bem como de edificações marginais inseridas nas faixas de jurisdição do domínio hídrico, afectas a linhas de águas contínuas haverá igualmente que proceder à respectiva regularização.

4.2.4. Charcas

Os utilizadores devem comunicar à Administração as charcas que se enquadrem no esquema seguinte, o qual estabelece as situações em que a utilização está sujeita à obtenção de título.



4.2.5. Outras tipologias de utilizações

As restantes utilizações não mencionadas no presente manual, previstas nos artigos 60.º a 62.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, sujeitas à regularização prevista no artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, não estão abrangidas pelo presente processo simplificado, pelo que deverão ser consultados e utilizados os requerimentos disponíveis no portal da respectiva ARH.